

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

JEFFERSON MATHEUS CARVALHO GOMES

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO: UMA ANÁLISE À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

ARAGUAÍNA

2018

JEFFERSON MATHEUS CARVALHO GOMES

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO: UMA ANÁLISE À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à
obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Wantuil Luiz Cândido Holz.

ARAGUAÍNA

2018

JEFFERSON MATHEUS CARVALHO GOMES

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO: UMA ANÁLISE À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: ____ de _____ de _____.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Profº Me. Wantuil Luiz Cândido Holz
Orientador

Profº Me. Daniel Cervantes Angulo Vilarinho
Examinador

Profº Esp. Marcondes da Silva Figueiredo Júnior
Examinador

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO: UMA ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

CRIMES AGAINST PROPERTY: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURTS

Jefferson Matheus Carvalho Gomes¹

Wantuil Luiz Cândido Holz(Or.)²

RESUMO

O artigo em epígrafe teve como objetivo verificar o atual posicionamento dos Tribunais Superiores, quais sejam, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca de aspectos relativos aos crimes contra o patrimônio, mais especificamente quanto aos delitos de furto e roubo, esmiuçando a temática sob a ótica jurisprudencial e apontando, ao final, se o juízo hodierno dos referidos Tribunais é, quando confrontado ao entendimento doutrinário, mais benéfico ou maléfico ao acusado. Examinou-se, ainda, as possíveis causas que levam os indivíduos a praticarem crimes patrimoniais e os resultados evidenciaram que fatores socioeconômicos influem diretamente na criminalidade e que o recente posicionamento dos Tribunais, quanto as questões abordadas, é, no geral, ríspido no combate a delinquência.

Palavras-chave: Crimes patrimoniais. Jurisprudência. Doutrina. STF. STJ.

ABSTRACT

The aforementioned article had as an objective to verify the current stance of the Superior Courts, namely, the Brazilian Federal Supreme Court (In Brazil: *STF*) and

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Bacharel em Direito pela Universidade de Vila Velha. Especialista em Gestão Pública pela Universidade do Estado da Bahia. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Fluminense. Professor na Faculdade Católica Dom Orione.

the Brazilian Superior Court of Justice (In Brazil: *STJ*), regarding aspects related to crimes against property, more specifically towards the crimes of theft and robbery, analyzing the subject under the optics of jurisprudence and pointing out, at the end, whether the hodiernal Court's judgment is, when confronted with the doctrinal understanding, more beneficial or malefic to the accused. Still, the possible causes that lead individuals to commit property crimes were examined, and the results showed that socioeconomic factors directly influence in the criminality and that the recent position of the Courts, as for the issues addressed, is, in general, harsh in the fight against delinquency.

Keywords: Property Crimes. Jurisprudence. Doctrine. STF. STJ.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade sempre foi e será um grande desafio para o Estado. Com o passar dos tempos e o surgimento da problemática criminal, o Estado se viu obrigado a adotar medidas de forma a frear a prática das infrações, se valendo, para tanto, de Políticas Criminais, no intuito de cumprir a finalidade da pena, qual seja, retribuir o mal injusto causado pelo indivíduo, e, concomitantemente, ressocializar o agente criminoso, evitando, assim, que as transgressões continuem a ocorrer.

Em meio a esse infortúnio, os denominados crimes contra o patrimônio assumem grande relevância no que tange à adoção de medidas que visam diminuir a delinquência, tendo em vista que, representam a maior parcela dos crimes cometidos no país.

Bem é verdade que, dados do último Infopen³ (2016), sistema de informações estatísticas do sistema prisional brasileiro, organizado pelo Departamento Penitenciário Nacional o qual é mantido pelo Ministério da Justiça, demonstram que os crimes de furto e roubo somam 37% das incidências penais no âmbito estadual, número insuperável por outros crimes, ao passo que no federal totalizam 22% das infrações penais, número vencido apenas pelo delito de tráfico de drogas.

Nesta pesquisa serão tratados acerca dos crimes contra o patrimônio de maior incidência e repercussão da esfera penal, quais sejam, os de furto e roubo, os quais serão analisados ante o enfoque dos Tribunais Superiores.

Para tanto, o referencial teórico, consubstanciado em doutrinadores *experts* no assunto, abordará peculiaridades envolvendo os crimes acima delineados.

Serão demonstrados posicionamentos doutrinários acerca dos delitos supra descritos, tal como, identificadas eventuais divergências existentes entre a interpretação da lei feita pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁴ e a realizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁵ quanto a temática.

O procedimento adotado para a produção do artigo epígrafado foi o de revisão bibliográfica, dado que durante o desenvolvimento do trabalho, buscou-se

³ DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

⁴ Também conhecido como Pretório Excelso e Suprema Corte.

⁵ Chamado igualmente de Tribunal da Cidadania.

examinar os crimes contra o patrimônio, assim como, comparar a opinião de diversos professores, utilizando-se para tanto de doutrinas, artigos, livros e demais recursos bibliográficos disponíveis.

De igual modo, a pesquisa adotou o procedimento documental, consubstanciado na análise da legislação em vigor, precipuamente o entendimento jurisprudencial da questão abordada.

Ademais, foram adotados os métodos descritivo e explicativo, com uma abordagem dedutiva, partindo de uma análise da letra “fria” da lei, passando pelo entendimento doutrinário e, por fim, ao posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Posto isso e sem mais delongas, no presente artigo, os crimes patrimoniais serão analisados sob a ótica, precipuamente, da doutrina e da jurisprudência, comparativamente, o qual abordará algumas teses jurisprudenciais e as particularidades acerca dos delitos contra o patrimônio objetos da pesquisa.

2. DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E POLÍTICAS CRIMINAIS

Inicialmente, imperioso destacar que não há como versar sobre crimes patrimoniais, sem entender primeiro o que é Direito Penal. Nesse sentido, pode-se dizer que Direito Penal traduz-se no conjunto de normas e princípios que visam guerrear a infração penal, consubstanciado na aplicação de uma pena.

Cumprido salientar que Direito Penal não deve ser confundido com Criminologia, eis que são áreas autônomas das Ciências Criminais. A Criminologia traduz-se no: “[...] conjunto ordenado de saberes empíricos sobre o delito, o delinquente, o comportamento socialmente negativo e sobre os controles dessa conduta.” (KAISER, 1996 apud VIANA, 2018, p. 146).

Desta forma, percebe-se que o Direito Penal analisa o delito sob o enfoque normativo interpretativo, ao passo, que a Criminologia vai além e analisa o crime numa ótica social, no ensejo de primeiro entendê-lo, para, só assim, preveni-lo e reprimi-lo. Seria, pois, uma forma de estudo mais aprofundado do fenômeno criminógeno.

O conhecimento acerca do conceito e do objeto de estudo tanto do Direito Penal quanto da Criminologia é importante, uma vez que, estão atrelados a ideia de Política Criminal, instituto do qual o Estado se vale para enfrentar a criminalidade, a qual, em síntese, se traduz no conjunto de medidas adotadas pelo governo na guerra ao crime, após estudo deste, o que resulta, por exemplo, em mudanças de entendimento jurisprudencial a depender da situação socioeconômica em que o país atravessa e, em certos casos, modificações até mesmo legislativas.

A exemplo disso, o país passa por uma profunda crise no sistema carcerário, em razão da superlotação. Em decorrência desse fato, uma das formas encontradas pela máquina estatal para reduzir a superlotação das unidades prisionais foi, por exemplo, agregar a palavra “arma” o vocábulo “de fogo” contida na causa de aumento do delito de roubo (art. 157, §2º-A, I, do Código Penal).

É que, com a recente mudança legislativa, a prática do crime encimado com uso de arma branca – faca, por exemplo – não mais torna o crime majorado, de sorte que, os condenados que praticaram crime de roubo utilizando arma branca, passam a responder ao crime na modalidade simples que traz uma pena menor e dá margem, a depender da situação, para que o indivíduo seja colocado em liberdade em razão da progressão do regime se dar, agora, sem a incidência da majorante.

Percebe-se, portanto, que a Política Criminal está diretamente ligada ao Direito Penal e a Criminologia, mas não se confunde com estes, pois, aquela se pode dizer que é a aplicação conjunta destes últimos institutos, visando combater e diminuir os efeitos da delinquência.

No que concerne especificamente ao Direito Penal, valoroso realçar sobre suas fontes, que revelam o seu surgimento. Desta forma, o Direito Penal tem como fonte principal a lei, ante ao princípio da legalidade, de modo que só há que se falar em crime caso haja previsão em determinada lei, a qual deve ser anterior à prática da infração penal, de que aquela conduta realizada é punível e que há uma sanção penal para a situação e, como fontes secundárias a doutrina e a jurisprudência, as quais serão amplamente exploradas.

3 OS CRIMES PATRIMONIAIS À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

3.1 Considerações Iniciais

Os delitos patrimoniais encontram previsão na parte especial do Código Penal, no título II, capítulos I a VIII. Importa-nos, especialmente, os contidos nos capítulos I e II que tratam dos delitos de furto e roubo, os quais representam a maior parcela de crimes cometidos no país, conforme anteriormente mencionado.

Primordialmente, insta delinear o que vem a ser patrimônio, para somente após entender o que são os crimes patrimoniais. Nessa esteira, Hungria (1958 apud MASSON, 2016, p. 352) leciona que: “Patrimônio é o complexo de bens ou interesses de valor econômico em relação de pertinência com uma pessoa”. Por sua vez, os crimes patrimoniais são formas de delitos que atacam um determinado bem que tenha relevância financeira.

É certo que o estudo dos crimes contra o patrimônio certamente passa pela análise dos fenômenos socioeconômicos, os quais influem diretamente na criminalidade. Fatores sociais como o não oferecimento de uma educação adequada e as altas taxas de desemprego, por exemplo, levam inúmeros indivíduos a adentrar para o mundo do crime.

Não se pode olvidar que, tal fato se dá em decorrência da não efetivação das políticas públicas por parte do Estado. Nessa esteira, consoante realça o professor Rogério Greco (2014), análises criminológicas revelam que os crimes contra o patrimônio surgiram e continuam a serem praticados em razão da inércia estatal, pra não se dizer descaso com a coisa pública.

De mais a mais, é possível notar que a própria mídia exerce influência no processo de marginalização da população, dado que, dedica grande parte de sua programação para tratar de fenômenos criminógenos, não sendo incomum ser transmitida aos jovens a ideia de que o crime compensa, que os lucros obtidos por meios criminosos, em que pese os riscos, são superiores aos que seriam obtidos através de atividades lícitas, o que acaba por corromper aqueles que se encontram em fase de maturação psicológica.

Situação que retrata o acima descrito, são as repetitivas reportagens que tratam de delinquentes que obtiveram sucesso em suas empreitadas criminosas, praticando roubos a bancos, a veículos etc.

Assim, resta clarividente que os fatores sociais suso margeados influenciam não somente na criminalidade em si como, também, no tratamento dado a esses crimes na ótica jurisprudencial, sendo comum as modificações de entendimento dos Tribunais, conforme as mudanças sociais, muito em razão das Políticas Criminais adotadas em determinada época, como é o caso da majorante do crime de roubo anteriormente mencionada.

3.2 Do crime de furto – Análise sob a ótica doutrinária e jurisprudencial

O delito de furto está positivado no art. 155 do Código Penal e trata-se de uma subtração patrimonial sem que haja violência ou grave ameaça.

No que tange ao momento em que o crime de furto se consuma, a doutrina diverge. Existem 04 (quatro) teorias que visam explicar quando a infração em comento resta caracterizada.

Cunha (2016) ensina que para a teoria da *contrectatio* uma vez que tenha havido o mero contato do agente com o objeto alheio, com *animus furandi*, configurado está o delito, ainda que não haja transferência da coisa alheia de um lugar para outro. Os militantes da teoria da *amotio*, por sua vez, defendem que o crime em testilha resta caracterizado com a inversão da posse da *res furtiva* do legítimo proprietário para o sujeito criminoso, mesmo que por curto lapso temporal, isto é, ainda que não pacífica a posse. Já a teoria da *ablatio* aduz que a delito está consumado quando o agente retira o objeto da esfera patrimonial do ofendido, levando-o de um local a outro. Por fim, a teoria da *ilatío* descreve que a transgressão se consuma quando o delinquente transporta o bem alheio até o lugar por ele desejado.

Nessa linha, é possível averiguar que tanto o STF⁶ quanto o STJ⁷ adotam a teoria da *amotio*. Desta forma, o delito epigrafado resta configurado quando há a inversão da posse do bem, ainda que por curto lapso temporal e esteja a *res furtiva* na esfera de vigilância da vítima.

⁶ RE 1140538, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 21/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25/06/2018 PUBLIC 26/06/2018.

⁷ REsp 1716938/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018.

Imagine, pois que, um determinado agente adentre em um supermercado e sem que ninguém perceba, coloque em sua bolsa alguns objetos, vindo, na sequência, a sair pela porta da frente do comércio. Contudo, suponha que o indivíduo seja perseguido por um segurança do local, que percebera o fato, e apreendido na esquina ao lado do estabelecimento, em posse dos objetos subtraídos.

Nesse contexto, ainda que o agente tenha ficado por poucos segundos com a *res furtiva*, ocorreu a consumação do crime de furto, pois não exigível a posse mansa e pacífica da coisa.

Precioso mencionar que durante muito tempo se discutiu sobre se a existência de sistema de câmera de vigilância em determinado local seria empecilho para a configuração do crime de furto, considerando que parcela da doutrina, encabeçada por Nucci, aponta que, em caso do crime estar sendo cometido, porém, acompanhada a prática delitiva através das câmeras de segurança do lugar, estar-se-ia diante de crime impossível, pois não haveria como o delito se consumar, dado que, é imprescindível que não haja vigilância da vítima sobre a coisa. Exemplificando a temática:

João ingressa em um supermercado e, na seção de eletrônicos, subtrai para si um celular que estava na prateleira. Ele não percebeu, contudo, que em cima deste setor havia uma câmera por meio da qual o segurança do estabelecimento monitorava os consumidores, tendo este percebido a conduta de João. Quando estava na saída do supermercado com o celular no bolso, João foi parado pelo segurança do estabelecimento que lhe deu voz de prisão e chamou a PM, que o levou até a Delegacia de Polícia. No caso em tela, não se pode falar em absoluta impropriedade do meio. Trata-se de inidoneidade RELATIVA do meio. Em outras palavras, o meio escolhido pelo agente é relativamente ineficaz, visto que existe sim uma possibilidade (ainda que pequena) de o delito se consumar. Sendo assim, se a ineficácia do meio deu-se apenas de forma relativa, não é possível o reconhecimento do instituto do crime impossível previsto no art. 17 do CP. (CAVALCANTE, 2018, p. 713).

Hodiernamente o tema é pacificado nos Tribunais Superiores, sendo o seguinte o teor do Verbete da Súmula 567 do Supremo Tribunal Federal: “Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.”.

Outra situação relevante é atinente ao furto qualificado pela destruição ou pelo rompimento de obstáculo. Via de regra, o art. 158 do Código de Processo Penal estabelece que quando a infração deixa vestígios, deverá ser realizado o exame pericial. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸, de maneira que, havendo furto qualificado pela destruição ou pelo rompimento do obstáculo, a realização da perícia é condição de procedibilidade, sendo, pois, imprescindível para qualificar o crime.

Contudo, o Tribunal da Cidadania entende que se os vestígios houverem desaparecido ou não puder ser elaborado o laudo, a prova testemunhal pode suprir-lhe a falta, conforme comando do art. 167 do Código de Processo Penal, o que não ocorrerá, por exemplo, se a perícia não for realizada por displicência estatal, tornando-se, neste caso, de rigor o reconhecimento de que o crime não pode ser qualificado.

Por fim, valoroso tratar acerca do furto privilegiado. O § 2º do art. 155 do Código Penal determina que sendo o réu primário e a *res furtiva* de baixa monta, o magistrado pode, ao invés de aplicar a pena de reclusão, optar pela de detenção ou reduzi-la de um a dois terços ou, até mesmo, aplicar a de multa.

Não se deve confundir a figura do furto privilegiado com a do furto insignificante (aplicação do princípio da insignificância). Este último é aplicado quando presentes os requisitos indicados pelo Pretório Excelso⁹, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Estando presentes estes requisitos o fato será considerado atípico, uma vez que, em que pese o a conduta ser formalmente típica, não há tipicidade material, tendo em vista que a conduta praticada pelo agente que furta um pacote de bolacha, por exemplo, é um indiferente penal, ou seja, não ofende gravemente o bem jurídico tutelado, isto é, o patrimônio do ofendido.

Enquanto isso, a privilegiadora do furto se trata de uma beneficiária ao agente criminoso que, poderá ter sua pena substituída, diminuída na terceira fase da

⁸ HC 330.156/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015.

⁹ HC 119844 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018.

dosimetria da pena realizada pelo magistrado ou até mesmo ou preterida pela pena de multa.

Desta forma, quando se trata do furto privilegiado, a conduta perpetrada pelo indivíduo é juridicamente relevante, mas as condições pessoais do agente, somadas ao valor da coisa, irão beneficiá-lo de modo que, receberá uma pena, mas de uma forma menos gravosa.

Acontece que, o legislador não explicou o que seria essa “coisa de pequeno valor”. Tendo em vista esta celeuma, o Superior Tribunal de Justiça¹⁰ resolveu a questão e passou a entender que se trata da importância que não ultrapasse o salário mínimo vigente à época do fenômeno criminoso.

Contudo, é imperioso destacar que a condição financeira da vítima somente deve ser levada em consideração quando se estiver tratando do princípio da insignificância, pois, tendo a *res furtiva* valor inferior ao salário mínimo e sendo o réu primário, necessário se faz o reconhecimento da privilegiadora, independentemente do prejuízo ter sido maior ou menor do ofendido.

O mesmo não ocorre quando se trata do crime de bagatela, onde as condições pessoais financeiras da vítima devem ser analisadas para fins de averiguação da insignificância, pois, a depender da situação, ainda que a coisa, em tese, tenha baixo valor, para uma pessoa que tem condições financeiras precárias, esta pequena monta, na verdade, é um valor significativo.

Assim, um furto de 10 (dez) pacotes de bolacha que tenha valor de mercado de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mas que pertenciam à uma enorme rede de supermercados, pode ser considerado insignificante, ainda mais por a jurisprudência do STJ¹¹ apontar que no crime de furto o valor irrisório é o que está abaixo de 10% (dez por cento) do salário mínimo, situação que não ocorreria se tais pacotes de bolacha pertencessem à alguém que tenha um pequeno mercadinho onde comercializa poucas coisas, de forma que o delinquente não faria jus ao reconhecimento do crime de bagatela.

Desta forma e elucidando melhor as situações acima narradas, o Direito Penal é *ultima ratio*, de modo que, consoante as lições de Nucci (2017), somente

¹⁰ HC 424.745/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018.

¹¹ RHC 101.957/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 07/11/2018.

incidirá em situações relevantes. Contudo, a linha é tênue, pois, o que não tem, em tese, valor para alguns, pode ter para outros. A exemplo disso, se um agente subtrai um pato de uma criação com três, a lesão é significativa, diferente daquele que furta um pato de uma criação com milhares de aves, de modo que, poderia ser aplicado, neste último caso, o princípio da insignificância, em razão da inexistência de tipicidade material.

É de rigor observar que, conforme observa Masson (2016), o Código Penal quando trata do furto privilegiado, usa a expressão “pequeno valor da coisa”. Por sua vez, ao tratar do crime de estelionato privilegiado, disposto no art. 171, § 1º, do citado diploma repressivo, o Código Penal utiliza o termo “pequeno prejuízo” da vítima, como condição para obtenção do privilégio.

Posto isso, caso o legislador quisesse que a situação financeira da vítima influísse na obtenção do privilégio no furto, teria o feito da mesma forma que fez no estelionato, de modo que, ter a vítima uma boa condição financeira ou não é irrelevante para obtenção do privilégio no crime de furto.

Ressalta-se, ainda, que a doutrina majoritária, liderada por Masson, entende quanto ao privilégio no crime de furto, que se presentes os requisitos autorizadores do benefício o juiz deve obrigatoriamente concedê-lo, não havendo margem para discricionariedade.

Vale destacar, por fim, que, consoante ensina Prado (2006), o furto privilegiado também não se confunde com a figura do furto famélico, eis que neste último o agente age amparado por uma excludente de ilicitude, qual seja, o estado de necessidade, vale dizer, o sujeito não pode ser responsabilizado.

3.3 Do crime de roubo – Análise sob a ótica doutrinária e jurisprudencial

O crime em epígrafe está esculpido no art. 157 do Código Penal e é um furto com o *plus* do uso de violência e/ou grave ameaça na subtração de patrimônio alheio.

No que tange ao momento em que a infração em testilha se configura, segue a mesma linha do mencionado no crime de furto, onde é adotada a teoria da *amotio*. A questão se encontra consolidada nos Tribunais Superiores e é objeto do Verbete da Súmula 582 do STJ:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

No que se refere à majorante do emprego da arma de fogo, é notório que durante muito tempo as teses defensivas traduzir-se-iam no sentido de que ocorrido o crime de roubo com uso de artefato bélico, a sua não apreensão ensejaria no reconhecimento de que o roubo se deu na modalidade simples, eis que necessário laudo pericial para verificar se a arma é potencialmente lesiva, isto é, deveria ser comprovado que esta tinha capacidade para apresentar disparos.

O STJ, deparando com esta situação, firmou entendimento no sentido da prescindibilidade da apreensão do artefato bélico para fins de reconhecimento da causa de aumento¹², quando a prova puder ser obtida por outro meio, como a prova testemunhal, por exemplo.

Tal fato se dá, pois, seria muito fácil para os criminosos se esquivarem da aplicação da lei penal e responderem pelo crime na forma simples, pois, bastaria se livrarem do artefato bélico após o crime.

Assim, se a vítima do crime é categórica em afirmar que na consecução do crime, o indivíduo utilizou-se de arma de fogo, suas declarações serão suficientes para embasar o decreto condenatório, desde que em consonância com os demais elementos de prova, ainda mais se considerada a maior relevância das declarações da vítima nos crimes patrimoniais, os quais, na maioria das vezes ocorrem em lugares ermos, sem a presença de testemunhas. Nesse sentido é o pacífico entendimento do Tribunal da Cidadania¹³.

Há de se ressaltar que, não obstante a prescindibilidade da apreensão da arma de fogo para majorar o roubo, se esta for apreendida, necessariamente deve ser periciada para atestar seu funcionamento e, não sendo capturada, caberá ao acusado, e não à acusação, provar que a arma não tinha potencialidade lesiva¹⁴.

¹² HC 428.617/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018.

¹³ AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013.

¹⁴ HC 232.273/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014.

Importante mencionar que, em que pese haver entendimento em sentido contrário, a doutrina majoritária (e a jurisprudência) entende que o uso de arma de brinquedo serve apenas para caracterizar a grave ameaça no crime de roubo, de modo que o agente responderia pelo crime na modalidade simples.

Posicionando-se nesse sentido, Jesus (2010) explica que o Código Penal se utiliza da palavra “arma” - com a recente mudança legislativa: “arma de fogo” – e como se sabe, simulacro não é arma, de sorte que não serve para agravar o crime em comento.

Curioso que, para o acusado que pratica um crime de roubo mediante simulacro de arma de fogo, seria mais interessante, que, caso preso posteriormente, estivesse em posse da réplica do artefato bélico, pois, caso periciado, seria atestado a sua não potencialidade lesiva, o que o faria responder pelo crime na modalidade simples. Diferente seria se, por exemplo, praticasse crime de roubo com um simulacro, se livrasse dele em seguida, mas fosse preso posteriormente e a vítima contundente em frisar que se quando do fenômeno criminoso, o agente portava arma de fogo.

Nesse caso, certamente o sujeito responderia pelo roubo em sua forma majorada, pois, em que pese tivesse o crime sido praticado com simulacro, o artefato, como não foi apreendido, iria majorar o roubo, pois, a palavra da vítima se sobressairia à do acusado.

Outra situação que perpetua pelos Tribunais Superiores é quanto a aplicação ou não do princípio da consunção e a consequente absorção do crime de porte de arma de fogo e o de roubo com a causa de aumento do uso da arma de fogo.

Com efeito, debate-se se o agente que pratica um crime de roubo num dia e, posteriormente, é apreendido portando o artefato bélico utilizado para a execução daquele crime, responderia por dois delitos, quais sejam, o de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e o porte ilegal de arma de fogo.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça¹⁵ entende que o roubo manejado com arma de fogo absorve o delito de porte ilegal de arma de fogo, se forem praticados num mesmo contexto.

¹⁵ HC 315.059/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015.

Imagine a situação de um indivíduo que cometa um crime de roubo com emprego de arma de fogo às 10 horas do dia X, é perseguido e, minutos depois, é apreendido em poder da arma. Nesse caso, responderia somente pelo crime de roubo, pois, o contexto fático era o mesmo, bem como as circunstâncias.

Diferente seria se o crime fosse praticado às 10 horas do dia X e o agente fosse apreendido, com a arma de fogo utilizada, em uma blitz de rotina às 14 horas do mesmo dia. Nesse caso, não há que se falar em único crime, pois o lapso temporal existente entre um fato e outro seria suficiente para o agente, se livrar da arma, caso o seu dolo estivesse direcionado somente em utilizá-la para a prática do roubo. Permanecendo ele com o instrumento mesmo horas após o crime, há de responder pelos dois delitos, não havendo que se falar em consunção, pois os dolos são distintos.

Quanto ao latrocínio, espécie de roubo qualificado pelo resultado, há considerações a serem feitas. Inicialmente, necessário salientar que o latrocínio se dá quando na execução do crime de roubo, há morte da vítima em razão da violência operada pelo agente criminoso.

Contudo, a discussão gira em torno da situação em que o sujeito ao praticar o crime de roubo, não consegue subtrair a coisa, mas, o ofendido falece em razão da violência empregada no crime.

Nessa situação, haveria ou não latrocínio? tendo em vista que o agente não praticou o verbo nuclear do tipo, qual seja, “subtrair” e praticou o verbo “matar alguém” do crime de homicídio. Para o Supremo Tribunal Federal (e para Damásio de Jesus) a resposta é positiva. A temática encontra-se, inclusive, sumulada, conforme Verbete da Súmula 610: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.”.

Questão polêmica se refere a hipótese de haver dois resultados morte, com uma única subtração no crime de latrocínio. Questiona-se: há concurso formal de latrocínios ou único crime de latrocínio? A resposta para a presente indagação é: depende.

Imagine que duas pessoas estejam em uma motocicleta e sejam surpreendidas por um agente que, para consumir o crime de roubo, atira contra as vítimas, causando suas mortes, subtraindo o bem em seguida.

Nos termos da jurisprudência do STJ¹⁶, haveria dois crimes de latrocínio, em concurso formal impróprio, pois há desígnios autônomos. Segundo o Tribunal da Cidadania, isto se dá, em razão do latrocínio ser crime complexo e, por consequência, proteger bens jurídicos diferentes, isto é, o patrimônio e a vida.

Já o STF¹⁷ milita no sentido de que, na situação retro mencionada há um único crime de latrocínio, em concurso formal próprio, devendo o segundo resultado morte ser analisado quando da fixação da pena-base na primeira fase, especificamente nas consequências do crime, pois, o latrocínio está inserto não nos crimes contra a vida e sim nos crimes contra o patrimônio. Nota-se que doutrina majoritária, puxada por Sanches Cunha, segue o entendimento do Pretório Excelso.

Contudo, deve-se ressaltar que, havendo mais de uma subtração, isto é, dois patrimônios serem atingidos em razão de uma única conduta, estar-se-ia diante de concurso formal impróprio de latrocínios.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do exposto, é possível notar que os crimes patrimoniais ocorrem em decorrência da inércia estatal em não promover ou não efetivar as políticas públicas.

Verificou-se com a pesquisa que fatores sociais e econômicos influem diretamente na criminalidade, em especial, nos crimes patrimoniais os quais tem uma finalidade precipuamente econômica.

De igual modo, observou-se que o cometimento das infrações patrimoniais é provocado pela falta de oportunidades aos que, agora, são agentes criminosos.

Constatou-se ainda que, as mudanças socioeconômicas, implicam também, na modificação do entendimento jurisprudencial que, a depender da situação, se modifica para se adequar às Políticas Criminais implantadas.

Em relação ao problema-objetivo da pesquisa, averiguou-se, quanto aos crimes analisados e às situações abordadas, que os Tribunais Superiores têm uma posição balanceada quanto a rigidez no tratamento dado aos fatos criminosos,

¹⁶ AgRg na RvCr 4.109/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 27/02/2018.

¹⁷ HC 140368 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018.

contudo, postura que pende para o lado da rispidez, sem prejuízo dos seus vários entendimentos benéficos em razão, também, de Políticas Criminais

Quanto ao momento consumativo do furto e do roubo, têm-se que o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores é desfavorável ao acusado, eis que, se seguissem, por exemplo, a teoria da *ablatio*, a qual já vigorou na jurisprudência por muito tempo, seria mais benéfico ao réu, pois, para este responder pelo crime na forma consumada, deveria retirar o bem do patrimônio do ofendido, isto é, pacificado a posse da *res furtiva*.

No que tange a relação furto/crime impossível, em razão da existência de câmara de vigilância no local do crime, é possível notar que os posicionamentos do STF e do STJ convergem e são prejudiciais ao acusado, pois, parte da doutrina aponta para a inexistência do crime nessa situação, entendimento não acolhido pelos Tribunais Superiores.

Concernente à necessidade da perícia no local do crime para fins de incidência da majorante do furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo, não há maiores controvérsias entre jurisprudência e doutrina.

Com efeito, trata-se de assunto mais pacificado, pois é indiscutível que, em regra, há necessidade do laudo pericial, tendo em vista que se trata de infração que deixa vestígios, somente sendo dispensável quando impossível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios ou da inviabilidade da confecção do laudo, ocasião em que outro meio de provar pode suprir-lhe a falta, sendo desta feita, situação favorável ao réu, via de regra.

Mesma situação ocorre no que se refere à relação furto privilegiado/furto insignificante, sendo consolidado o entendimento tanto na doutrina quanto na jurisprudência que os institutos têm aplicabilidade distinta, consoante demonstrado e a análise da beneficência ou não depende da avaliação do caso concreto.

Já quanto a prescindibilidade da apreensão da arma de fogo para caracterizar a majorante do crime de roubo, percebe-se que o atual entendimento dos Tribunais Superiores é desvantajoso para o acusado, pois, este pode ser condenado com a causa de aumento ainda que o artefato bélico não seja apreendido.

No que tange à aplicação do princípio da consunção entre os crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e o de porte ilegal de arma de fogo,

a análise da beneficência ou não da interpretação da lei para o acusado, depende do caso concreto, podendo ser tanto favorável quanto desfavorável ao agente.

Por fim, concernente ao latrocínio, o entendimento do STF quanto ao momento consumativo do delito em testilha, é desvantajoso ao réu, pois, ainda que não subtraia o bem e ocorra a morte, o crime estará caracterizado em sua forma consumada.

Contrariamente, quando ocorre uma única subtração e duas mortes, o STF entende que há concurso formal próprio, isto é, um único crime, logo é mais favorável ao acusado, tendo em vista que o STJ entende haver dois crimes, em concurso formal, sendo assim, prejudicial ao réu.

Portanto, resta clarividente que os Tribunais Superiores, através de suas jurisprudências, exercem grande papel no combate à delinquência, bem como, na efetivação das Políticas Criminais.

Entretanto, a figura central na guerra ao crime é, de fato, o próprio Estado, de modo que a redução da criminalidade necessariamente passa pela implantação e, principalmente, efetivação das políticas públicas, sem as quais o tão sonhado progresso, o qual se encontra esculpido em letras garrafais na bandeira nacional, não será alcançado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental. Revisão criminal. Roubo majorado, latrocínio e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Condenação à reprimenda de 47 anos de reclusão mantida pelo tribunal estadual. Desprovidimento do recurso especial interposto pela defesa. Concurso formal impróprio de crimes de latrocínio. Denúncia que descreve todos os fatos, possibilitando a ampla defesa do acusado. Faculdade de atribuir o julgador nova capitulação jurídica à infração, nos termos do art. 383 do CPP. Agravo regimental improvido. **Agravo regimental em revisão criminal nº. 4109**. 3º Seção STJ.

Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 22 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22SEBASTI%C3O+REIS+J%DANIOR%22%29.min.&processo=4109&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Roubo circunstanciado. Cometimento do delito na clandestinidade. Palavra das vítimas. Especial relevância, em tais hipóteses. Provas de autoria e materialidade obtidas da análise do conjunto fático-probatório. Revisão. Impossibilidade na presente via recursal. Óbice do enunciado n. 7 da súmula/STJ. Ausência de apreensão da arma de fogo para fins do reconhecimento da qualificadora. Irrelevância. Comprovação do emprego de arma por outros meios. Suficiência. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº. 297871**. 5º Turma STJ. Relator: Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR). Brasília, 18 abr. 2018. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%22CAMPOS+MARQUES+%28DESEMBARGADOR+CONVOCADO+DO+TJ%2FPR%29%22%29.min.&processo=297871&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Furto qualificado pela escalada. Ausência de perícia. Inexistência de justificativas para a não realização do exame. Impossibilidade de suprimento da prova técnica por outros elementos de convicção. Coação ilegal caracterizada. Concessão da ordem de ofício. **Habeas Corpus nº. 330156**. 5º Turma STJ. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 10 nov. 2015. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22JORGE+MUSSI%22%29.min.&processo=330156&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus substitutivo de Recurso Especial. Não-cabimento. Ressalva do entendimento pessoal da relatora. Art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, três vezes, c.c. art. 70 do Código Penal. Emprego de arma de fogo. Ausência de apreensão e de exame pericial. Dispensabilidade. Potencialidade lesiva. Existência de outros meios de prova (no caso, firme e coeso depoimento das vítimas). Incidência da causa especial de aumento de pena. Possibilidade. ERESP n.º 961.863/RS desta corte. Orientação firmada pelo plenário do Pretório Excelso. Majorantes. Aumento de 1/2. Fundamentação concreta. Ordem de Habeas Corpus não conhecida. **Habeas Corpus nº. 232273**. 5º Turma STJ. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 04 abr. 2014. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22LAURITA+VAZ%22%29.min.&processo=232273&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Roubo circunstanciado. Afastamento da majorante do emprego de arma. Apreensão e perícia. Desnecessidade. Utilização de outros meios de prova. Compreensão firmada na terceira seção (ERESP n. 961.863/RS).

Majorante de restrição da liberdade da vítima. Tempo juridicamente relevante. Majorante mantida. Reexame de provas. Regime inicial fechado. Pena superior a 8 (oito) anos de reclusão. Aplicação do art. 33, § 2º, a, do código penal - cp. Pedido prejudicado. Constrangimento ilegal não evidenciado. Habeas corpus não conhecido. **Habeas Corpus nº. 428617**. 5º Turma STJ. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22JOEL+ILAN+PACIORNIK%22%29.min.&processo=428617&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Habeas Corpus. Art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. Art. 16, p. único, IV, da lei nº 10.826/2003. (1) writ substitutivo de recurso especial. Via inadequada. (2) roubo circunstanciado e porte de arma de fogo. Princípio da consunção. Inaplicabilidade no caso concreto. (3) majorantes. Quantum de acréscimo. Súmula 443 desta corte. Ilegalidade manifesta. (4) roubo. Crime cometido mediante uma só ação. Patrimônios diversos. Crime único. Impossibilidade. Concurso formal. (5) continuidade delitiva. Teoria mista. Desígnios autônomos. Demais requisitos. Comprovação. Necessidade. Reexame probatório. Inviabilidade. (6) regime fechado. Pena superior a 8 anos de reclusão. Adequação. Ilegalidade não evidenciada. (7) writ não conhecido. Ordem de ofício. **Habeas Corpus nº. 315059**. 6º Turma STJ. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 27 out. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOURA%22%29.min.&processo=315059&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Furto qualificado. Trancamento da ação penal. Valor da res furtivae superior a 10% do salário mínimo. Relevante lesão ao bem jurídico. Reiteração delitiva. Atipicidade material da conduta não evidenciada. Rompimento de obstáculo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reconhecimento da forma privilegiada. Possibilidade. Bem de pequeno valor e primariedade do réu. Qualificadora de natureza objetiva. Súmula 511/STJ. Regime prisional semiaberto. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena inferior a 4 anos. Art. 33, § 3º, do código penal. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. **Habeas Corpus nº. 424745**. 5º Turma STJ. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 20 mar. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22RIBEIRO+DANTAS%22%29.min.&processo=424745&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Furto qualificado. Tentativa. Afastamento. Adoção da Teoria da Apprehensio (ou Amotio). Prescindibilidade da posse mansa e pacífica. **Recurso Especial nº. 1716938**. 5º Turma STJ. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 14 maio. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22JORGE+MUSSI%22%29.min.&processo=1716938&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Penal. Processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Furto simples. Princípio da insignificância. Vetores interpretativos. Valor inferior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato. Inexpressividade da lesão jurídica. Ré primária e com bons antecedentes. Recurso ordinário provido. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 101957**. 5º Turma STJ. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, 07 nov. 2018. Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Furto+mesmo+%28insignificancia%24+ou+bagatela%29+mesmo+%28%2710%27+ou+%27dez%27+ou+%2710%27%24+ou+%2710%25%27+ou+%27dez+por+cento%27%29+adj4+sal%1rio&&b=ACOR>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 582**. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Disponível em: < <http://meusitejuridico.com.br/2017/04/08/sumula-582/>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal de Justiça. Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Latrocínio (CP, art. 157, § 3º). Pluralidade de vítimas. Concurso formal impróprio não configurado. Delito praticado com unidade de desígnios. Reconhecimento do concurso formal próprio (CP, art. 70, 1ª parte). Precedentes. Condenação transitada em julgado. Impetração utilizada como sucedânea de revisão criminal. Possibilidade em hipóteses excepcionais, quando líquidos e incontroversos os fatos postos à apreciação da Corte. Precedente da Segunda Turma. Regimental não provido. **Habeas Corpus nº. 140368**. 2º Turma STF. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 07 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000343290&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal de Justiça. Processual Penal. Agravo regimental em habeas corpus. Furto. Princípio da insignificância. Impossibilidade. **Habeas Corpus nº. 119844**. 1º Turma STF. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 06 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000341556&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal de Justiça. Recurso Extraordinário. Furto qualificado. Tentativa. Afastamento. Adoção da Teoria da Apprehensio (ou Amotio). Prescindibilidade da posse mansa e pacífica. **Recurso Extraordinário nº. 1140538**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 21 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000436695&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal de Justiça. **Súmula n. 567**. Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime

de furto. Disponível em: < <http://meusitejuridico.com.br/2017/04/08/sumula-567-stj-furto-e-sistema-de-vigilancia/>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal de Justiça. **Súmula n. 610**. Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2562>>. Acesso em: 27 set. 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade mecum de jurisprudência**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Se há uma única subtração patrimonial, mas com dois resultados morte, haverá concurso formal de latrocínios ou um único crime de latrocínio?**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/03/se-ha-uma-unica-subtracao-patrimonial.html>>. Acesso em: 27 set. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 254.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte especial – Dos Crimes contra a Pessoa a Dos Crimes contra o Patrimônio, volume 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 382.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial, volume III. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014. p. 1-2.

MASSON, Cléber. **Direito Penal esquematizado**: parte especial, volume 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 352-379.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal, volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 372.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial – arts. 121 a 183, volume 2. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 400.